



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503145-97.2020.8.26.0548, da Comarca de Paulínia, em que é apelante CRISTOFER JUNIO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **corrige-se, de ofício, o erro material constante na r. sentença, para declarar que o réu CRISTOFER JUNIO DE SOUZA, por infração ao artigo 180, “caput”, do Código Penal, fica condenado às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão, com pagamento de 11 diárias, e deram parcial provimento ao recurso para fixar o regime semiaberto para o desconto da pena privativa de liberdade. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36405 **RELATOR - 2ª CÂMARA**
APELAÇÃO Nº 1503145-97.2020.8.26.0548
COMARCA: PAULÍNIA
APELANTE: CRISTOFER JUNIO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

***RECEPTAÇÃO**– Desclassificação– Inadmissibilidade – Prova boa, firme e robusta para lastrear o decreto condenatório.*

***PENAS.** Correção de erro material constante na r. sentença.*

***Regime** Semiaberto. Possibilidade. Inteligência da Súmula 269 do STJ.*

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, etc ...

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 135/145), acrescenta-se que **CRISTOFER JUNIO DE SOUZA**, por infração ao artigo 180, “caput”, do Código Penal, foi condenado às penas de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Inconformado, apela mencionando a ilicitude da prova, eis que a abordagem e a investigação realizada por guardas municipais são inconstitucionais; no mérito, pleiteia a desclassificação de sua conduta para a de receptação culposa, requer, ainda, redução da reprimenda, fixação do regime aberto para o desconto da pena privativa de liberdade, aplicação de penas

alternativas, redução da pena de multa e isenção das custas processuais.

Regularmente processado o recurso, por seu improvimento, foi o parecer ministerial de fls. 215/217.

É o relatório.

A defesa busca, inicialmente, o reconhecimento da nulidade de r. sentença afirmando que os guardas municipais não possuem competência constitucional para a realização de investigações e atuar na repressão do delito ou atuar ostensivamente, aduzindo, ainda, que os guardas não teriam presenciado qualquer crime e suspeitar da conduta, por si só, não constitui crime.

Ressalta-se, inicialmente, que os guardas municipais não excederam as funções que a Constituição Federal reserva a eles (artigo 144, § 8º, da Constituição Federal), pois agiram como pessoa comum do povo, a quem se faculta a prisão, desde que surpreendido o agente em flagrante delito (artigo 301, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. ART. 301 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, ainda

que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (art. 144, § 8º, da CF), constitui ato legal, em proteção à segurança social.

2. Se a qualquer do povo é permitido prender quem quer que esteja em flagrante delito, não há falar em proibição ao guarda municipal de proceder à prisão.

3. Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não tem o condão de inquinar de nulidade a ação penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, restando, portanto, legítima a sentença condenatória.

4. Ordem denegada.” (HC 129.932/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM [HABEAS CORPUS](#) SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. [CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS](#). NULIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA GUARDA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. ART. 301 DO [CPP](#). BUSCA PESSOAL EFETUADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Precedentes: [STF](#), HC 147.210-AgR,

Rel. Ministro Edson Fachin, DJe de 20/02/2020; HC 180.365AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 27.03.2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 03/06/2020; HC 169174AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 11.11.2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 17/09/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 25/10/2019. STJ: HC 563.063-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ [Acórdão](#) Ministro Félix Fischer, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 03/04/2018.

2. Consoante a [jurisprudência](#) desta Corte Superior, inexistente óbice à realização da prisão em flagrante por guardas municipais, por força do disposto contido no art. 301 do Código de Processo Penal, não havendo, portanto, que se falar em prova ilícita no caso em tela.

3. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal justifica-se quando existente fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Na espécie, a busca policial se deu de forma legal, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria transportando droga em seu veículo. No caso, ao receberem a notícia de que o paciente fazia o transporte de drogas em seu veículo, os guardas municipais primeiro identificaram o referido automóvel e fizeram sinal de parada, o réu se negou a parar e tentou fugir, gerando a suspeita da prática de crime, o que justificou a abordagem. Na sequência, ao finalmente

parar o carro, o réu saiu dizendo “ladrão”, “perdi”. Além disso, o veículo possuía cheiro de entorpecente. Tudo isso, motivou a busca veicular, a apreensão do entorpecente e a prisão em flagrante.

4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no HC 635.303/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021)

No caso, portanto, os guardas municipais não extrapolaram suas funções, visto que o peticionário estava em situação de flagrância, eis que estava pilotando uma motocicleta que se encontrava sem placa, e, ainda que se possa aventar que a prisão em flagrante não seja atribuição constitucional da Guarda Municipal, não há proibição se a atuação ocorreu para a preservação da ordem pública, pois, ainda que não possam atuar repressivamente contra o crime, os guardas municipais não estão impedidos de realizar prisão de quem se encontra em situação de flagrante, como no caso concreto, não havendo, portanto, que se falar em ausência de justa causa.

De outra parte, além de não haver qualquer indício de que os guardas municipais realizaram uma “investigação” sobre o caso, em se tratando de tese de eventual vício na prisão em flagrante, sua repercussão seria tão somente limitada à questão da prisão, sabido que na fase extrajudicial não existe nulidade porque não há atos processuais e, portanto, não há formalidade a ser resguardada, como oportunamente lembrado pelo Eminente Desembargador ZORZI ROCHA, quando do julgamento da apelação nº

1501213-05.2020.8.26.0571.

Há a considerar, ainda, ao contrário do sustentado pela defesa, que os guardas não pararam e abordaram o réu apenas porque se encontrava na via pública, mas, pelo contrário, o apelante foi tolhido pelos guardas exatamente porque pilotava uma motocicleta **sem a placa** e, ao notar a presença dos mesmos, empreendeu fuga, o que chamou a atenção dos diligentes guardas que acabaram o perseguindo e o detendo.

Ademais, ainda, que assim não o fosse, o que se admite apenas pelo amor ao debate, a Colenda 2ª Câmara Criminal desta Corte, quando do julgamento da apelação criminal nº 1501647-36.2019.8.26.0536, da lavra do Eminentíssimo Relator Desembargador Costabile e Solimene, assim se posicionou acerca do tema:

“Data vênia, não há que se falar em ilicitude da prova produzida nos autos.

Temos que o Poder de Polícia é aquele exercido pelo Estado limitando as liberdades individuais em nome do interesse público e o mesmo é desempenhado pelos mais diversos órgãos da administração, em virtude do aumento da incidência da proteção estatal aos mais variados serviços como meio ambiente, trânsito, segurança pública, urbanismo, vigilância sanitária, podendo ainda ser preventivo ou repressivo.

Ou seja, não é exclusivo dos funcionários públicos com função

policial.

Expressão máxima da soberania do Poder Público, é exercido pelos três Poderes no exercício da Administração de sua competência. Todo funcionário público legalmente investido no âmbito de sua competência legal, atua em nome do Estado, portanto a sua atuação está revestida pelo Poder do Estado.

Resumidamente, é a capacidade que o Estado possui em limitar as liberdades individuais em nome do interesse público para que a sociedade não seja privada do seu bem-estar, ou da sua segurança.

É fato que os poderes de Polícia Judiciária, ou Polícia de Segurança Pública seriam, pelo menos a princípio, função primária das Polícias Cíveis e da Polícia Federal, mas isso não exclui a atuação no exercício da segurança coletiva de outros entes.

Os integrantes da Guarda Municipal estão inseridos nesse rol, com as prerrogativas de utilizar esse Poder de Polícia para a realização de suas atividades.

Aqui é oportuna a invocação de trecho da obra de C.A. BRAGA, “Guarda Municipal”, publ. Em S. Paulo pela Juarez de Oliveira, 1999: “[...] Pode a organização policial usar do poder de polícia, que pertence à administração pública, para as finalidades que lhe competem: atribuições de polícia preventiva - manter a ordem, evitar a infrações penais e garantir a segurança e de polícia judiciária - apurar as infrações penais não evitadas, investigar e provar os fatos,

auxiliando na realização da justiça criminal. Logo poder de polícia não é um poder da Polícia Militar (...)"

*Debatendo a extensão do art. 144, §8º da Const. Federal, que regulamentou a atuação das guardas municipais, o pleno do Col. Supremo Tribunal Federal, em 6.8.2015, rel. o Min. ROBERTO BARROSO, deliberou expressamente: "(...) **Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública (...)** O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014 (...)" (RE 658.570/MG).*

Portanto, se há crime em desenvolvimento, não seria razoável que guardas municipais passassem ao largo a pretexto de desvio de função, porque em jogo a ordem pública e, contida a atividade delinquencial, o caso há – como o foi – de ser repassado à Polícia Judiciária, como faz prova o boletim de ocorrência, de fls. 2/4, elaborado por ordem do Dr. Ricardo Valentim A. Fernandes, Delegado de Polícia."

Ressalta-se, ademais, que os guardas municipais integram o sistema de segurança pública, conforme decidiu o STF em recente decisão (ADPF 995 STF, 28/08/2023).

É de valia lembrar que a atribuição principal da guarda municipal, relativa à proteção do patrimônio e dos serviços municipais, não exclui a possibilidade de atuação para a manutenção da ordem e da segurança pública, como consequência do exercício do poder de polícia da administração.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. ART. 301 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (art. 144, § 8º, da CF), constitui ato legal, em proteção à segurança social.

2. Se a qualquer do povo é permitido prender quem quer que esteja em flagrante delito, não há falar em proibição ao guarda municipal de proceder à prisão.

3. Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não tem o condão de inquinar de nulidade a ação penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, restando, portanto, legítima a sentença condenatória.

4. Ordem denegada” (STJ - HC 129.932- SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T.)”

Vencida esta questão primeira, não há como acolher o pleito desclassificatório esposado pela esforçada defesa, e isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que o apelante, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na denúncia, conduzia, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma motocicleta YAMAHA/FAZER YS250, pertencente à vítima Francilene Alves Gonçalves.

A materialidade ficou devidamente evidenciada pelo Boletim de Ocorrência nº 1819/2020 (fls. 06/08); pelo auto de exibição e apreensão do veículo receptado (fls. 09); pelo relatório final da Autoridade Policial (fls. 50/51); pela prova oral colhida durante a instrução.

A autoria, igualmente, é inconteste.

O réu, em juízo, negou a autoria delitiva, esclarecendo que, de fato, conduzia a moto sem placa, mas que não sabia que era produto de crime. Afirmou que a comprou na região de Campinas/SP, pagando por ela R\$2.200,00.

Conforme se extrai da r. sentença: *“De fato, a vítima FRANCILENE ALVES GONÇALVES, em Juízo, confirmou que sua motocicleta foi roubada e, uns 15 (quinze) dias depois, foi contatada pela polícia por conta da localização do veículo. Contudo, disse que não identificou o réu como o assaltante.*

Os agentes policiais FILIPE MOTTA AMARAL e RICARDO LEANDRO NUNES, em Juízo, disseram que o réu conduzia a motocicleta sem placa. Por conta disso, foi dada ordem de parada, mas o réu se recusou e empreendeu fuga. Em dado momento, dispensou a moto e correu para pular o muro de uma residência,

sendo detido por outra equipe.”

Nem se alegue que os guardas envolvidos na operação qui-seram prejudicar o réu ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes.

Aliás, é preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por policiais ou por guardas. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade, pois são chamados a depor sobre fatos que presenciaram ou vivenciaram.

Neste sentido, a Jurisprudência:

“A simples condição de policial não torna a testemu-nha impedida ou suspeita” (RTJ 68/54).

No mesmo diapasão, o aresto do saudoso Desembar-gador Ary Belfort:

“A tese da insuficiência testemunhal, quando emane de agentes da Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscên-cias especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhu-ma razão, de ordem alguma para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de coibindo o cri-me, operar, e nada menos, a própria prisão. Não se legitima atribuir ao Estado essa insensatez” (RJTJESP 136/477).

Note-se, ainda, que caberia à defesa, com fulcro no artigo 156 do CPP, provar que os guardas nutriam pelo réu sentimentos mesquinhos e que, por esta razão, queriam prejudicá-lo, o que efetivamente, não ocorreu.

É de valia lembrar, que a prova acusatória não residiu apenas na fase administrativa, sendo confirmada em Juízo, não havendo, assim qualquer mácula no decreto condenatório.

Conforme se observa do robusto conjunto probatório, o réu trafegava com a motocicleta, sem placas, pela via pública, quando os guardas determinaram que ele parasse, e, mesmo sendo perseguido pela viatura empreendeu fuga, ingressou em uma residência com a motocicleta, e, em seguida, pulou o muro, oportunidade em que foi detido do lado de fora de residência.

Diante disto, indiscutível o fato de que o réu estava na posse da motocicleta apreendida, lembrando que o recorrente sabia ser de origem ilícita, pois não trouxe qualquer documento hábil que comprovasse sua boa-fé, além do mais, em se tratando de veículo que depende de registro nos órgãos competentes, caberia ao réu possuir, ao menos, Documento de Porte Obrigatório, o que não ocorreu no caso concreto, considerando, ainda, que sequer soube identificar a pessoa de quem disse ter adquirido o bem.

Portanto, não há qualquer dúvida de que o recorrente agiu com o ânimo próprio da espécie (dolo), qual seja, **a vontade livre e consciente de**

receber e adquirir coisa, que sabia ser produto de crime, sendo inviável o acolhimento do pleito desclassificatório.

Como visto, os elementos de prova acima salientados são indícios claros que traduzem a certeza de que o apelante praticara o crime de receptação, lembrando que a certeza referida se extrai do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual.

O art.239, do Código de Processo Penal, reconhece os indícios como meio de prova válida. Caracteriza-os como as circunstâncias conhecidas e provadas que, tendo relação com o fato, autorizam, por indução, a conclusão da existência de outra ou outras circunstâncias.

O dolo, pois, é incontroverso.

Sobre o tema cabe transcrever trecho elucidativo do V.Acórdão da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 281.922.3/0 – 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Des. WALTER GUILHERME :

“Diante da sutileza da prova do conhecimento que informa o conceito da receptação e da inafastável carga subjetiva com que se a recebe, esse conjunto de indícios é mais que suficiente para firmar convicção de que o réu sabia da procedência ilícita do bem que recebeu.

Na receptação dolosa, onde se exige ciência de parte do agente, de que adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa cujo procedência é criminosa, bastaria ao réu negar esse conhecimento para ser,

sempre e sempre, absolvido. Por isso que a jurisprudência, acertadamente, entende que a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a situação”.

Confira-se:

“O dolo específico constante do art.180, “caput”, do Código Penal, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da 'res', deve ser aferido através de exame de todas as circunstâncias que cercam o seu reconhecimento ou do exercício da posse propriamente dita” (RJDTCRIM SP,7/54). No mesmo sentido, JUTACRIM,83/242; 96/240”.

Ainda neste mesmo sentido:

RECEPTAÇÃO DOLOSA - Prova - Indícios e presunções - Valor probante reconhecido ante o sistema do livre convencimento adotado pelo Código de Processo Penal.

- Os crimes de receptação dolosa, via de regra cometidos as escondidas, podem ser provados através de prova indiciária, e circunstancial, a qual, sendo concludente autoriza a condenação. (Apelação nº 597.165/2, Julgado em 09/04/1.991, 4ª Câmara, Relator: - Passos de Freitas, RJDTCRIM 12/118)

RECEPTAÇÃO - Existência de indícios de autoria e materialidade - Condenação - Possibilidade - Inteligência: art. 63 do Código Penal

- Em se tratando do crime de receptação dolosa, sempre cometido

na clandestinidade, longe do olhar de circunstantes, deve ser dado valor aos indícios, desde que convergentes e concorrentes, sendo desnecessárias provas mais robustas para a condenação do acusado. (Apelação nº 684.067/0, Julgado em 23/07/1.992, 7ª Câmara, Relator: - José Habice, RJDTCRIM 15/39)

RECEPTAÇÃO DOLOSA - Aferição do elemento subjetivo através de indícios e circunstâncias do fato - Suficiência - Caracterização:

82 - Ementa oficial: Em tema de receptação conforme escólio jurisprudencial dominante nesta Corte, o dolo se infere das circunstâncias e indícios que rodeiam a prática delituosa. (Apelação nº 1.012.179/1, Julgado em 06/05/1.996, 11ª Câmara, Relator: - Fernandes de Oliveira, RJTACRIM 31/264)

Cabe-se, ainda, ao contrário do sustentado pela esforçada defesa, mencionar que o tipo penal não exige que o bem tenha valor econômico expressivo para a configuração de delito e que cabe ao homem médio os cuidados necessários na eventual compra de bens, ainda, que usados (como nota fiscal ou documento análogo certificando sua procedência).

Diante disto, certo foi o decreto condenatório, não havendo qualquer dúvida acerca do dolo do apelante, sendo inviável o pleito desclassificatório, como já exaustivamente mencionado.

Com relação à dosimetria da pena, melhor sorte assiste à defesa.

A pena-base deve ser mantida mínimo legal, ou seja, em 1 ano, sendo, na segunda fase, acrescida de um sexto ante o reconhecimento da

agravante (reincidência), resultando em 1 ano e 2 meses de reclusão, com pagamento de 11 diárias, reprimenda que se torna definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

Note-se que houve correção de erro material na dosimetria da pena, **devendo constar que a pena fixada ao apelante é de 1 ano e 2 meses de reclusão, com pagamento de 11 diárias** e não de 1 ano e 4 meses e 10 dias de reclusão, com pagamento de 12 dias-multa.

Impossível a substituição da pena corporal acima fixada por pena restritiva de direitos ou a concessão da suspensão condicional da pena por ser o réu reincidente, não sendo, portanto, socialmente recomendável.

Por outro lado, no tocante à fixação do regime, é caso de aplicação da Súmula 269 do STJ que estabelece ser possível aplicar o regime semiaberto a reincidentes condenados a uma pena de até quatro anos, desde que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis.

O réu possui circunstâncias judiciais favoráveis, porém, ostenta a agravante (reincidência) sendo acertada a fixação do regime intermediário para o desconto da pena privativa de liberdade.

Há a considerar, também, que a pena de multa é sanção que integra o preceito secundário do tipo penal, não podendo deixar de ser aplicada em face da alegada hipossuficiência do réu, circunstância esta que será analisada pelo MM. Juízo das Execuções Penais, quando da manifestação do

Ministério Público, em consonância, inclusive, com o mencionado tema 931, elencado pela defesa.

Ressalta-se, por fim, que foi acertada a condenação do réu nas custas processuais, que tem amparo legal (Lei Estadual nº 11.608/03), cabendo ao MM. Juízo da Execução avaliar a miserabilidade da sentenciada, examinando suas condições socioeconômicas para o pagamento, sem prejuízo para o seu sustento e de sua família.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase da execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação” grifo nosso (REsp. 400.682, Rel Min. Laurita Vaz, DJ 17/11/2003,). No mesmo sentido: REsp. 262.961, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.06/2002; REsp. 263.021, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18.03/2002 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsp. 81.304, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 14/09/98.

Posto isto, corrige-se, de ofício, o erro material constante na r. sentença, para declarar que o réu **CRISTOFER JUNIO DE SOUZA**, por infração ao artigo 180, “caput”, do Código Penal, fica condenado às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão, com pagamento de 11 diárias, e dá-se parcial provimento ao recurso para fixar o regime semiaberto para o desconto da pena privativa de liberdade.

ALEX ZILENOVSKI – Relator